**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_ VARA CIVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS**

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, com amparo no art. 5°, LXVII, da Constituição Federal c/c Lei n.º 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato do **Reitor da Universidade Federal de Goiás inscrita no CNPJ 01567602/0001-43**, representada pelo Sr. Edward Madureira Brasil, o qual poderá ser encontrado para notificação na Avenida Esperança s/n, Campus Samambaia, Prédio da Reitoria, CEP 74690-900.

**DA AUTORIDADE COATORA**

A autoridade coatora, ora impetrada se faz a parte legítima para composição do feito, uma vez que o ato inibidor fora praticado por profissional da própria instituição como será exposto a seguir.

**DO RELATO SUMULAR DOS FATOS**

O histórico da presente causa litis, se dá início a partir da aprovação do impetrante em Processo Seletivo para Contratação de Professor Substituto Edital nº 4/2018 – Processo nº 23070.000387/2018-11, na Área de Histologia e Embriologia.

Observadas as exigências para posse, para surpresa do impetrante teve a sua matrícula negada, ocorre pelo fato de o mesmo já ocupa cargo, perante a Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte de Goiás, porém foi demonstrado que o mesmo encontra-se licenciado no momento, razão pela qual não há qualquer impedimento para que exerça e ocupe o cargo por ele aprovado.

Neste sentido segue a defesa administrativa protocolada pelo impetrante:

Fato que já causa tamanha revolta, eis que na condição Licenciamento para aprimoramento profissional o presente cargo é de suma importância, ademais insta salientar que a licença do mesmo é de 03 anos, sendo que o contrato para qual fora aprovado é de somente 01 ano.

Mesmo assim o recurso fora indeferido, passando ainda a impressão de sequer ter sido analisado com atenção:

Irresignado o impetrante com a decisão acima e pelo ato coator qual lhe impede de aprimorar seus conhecimentos profissionais resta acolhida neste juízo.

A fim de se preservar o Direito de Ingresso bem como o resguardo da única vaga existente merece o deferimento da liminar pleiteada.

Colaciono abaixo Declaração emitida pela Gerência de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens da SEDUCE:

Para tanto a vigência do contrato a ser firmado para com a UFG é até a data de 31/12/2018 como extrai-se do edital (anexo):

Pois bem ocorre que o impetrante goza de todas as qualidades sendo o ÚNICO candidato apto para lecionar sobre a matéria de Histologia e Embriologia.

Destaca-se que, caso o mesmo não seja empossada como professor da matéria, não acometerá de prejuízo somente o Impetrante, mas também todos os alunos que ingressaram no Curso de Medicina do presente Semestre, perdendo 06 meses do ano letivo por falta de professor qualificado a lecionar a base para todo curso Médico.

Neste sentido o bem coletivo também há de ser preservado, visando o normal curso do ano letivo dos estudantes, sem acarretar dano a sua formação no tempo normal de 06 anos, não pode a Burocracia resultar em letargia ao coletivo.

Portanto o impetrante goza de Direito Líquido e Certo lecionar a matéria para qual fora aprovado, preenchendo os requisitos para tal.

**DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei no 12.016/2009:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.

O Direito de ingresso ao cargo de professor se faz por meritocracia se prevalecendo a razão do candidato qual alcança nota digna lecionar na matéria almejada.

Desta monta forçoso registrar que o impetrante é o Único candidato APTO a lecionar a matéria de Histologia e Embriologia.

No presente caso forçoso trazer o enunciado disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Carta Magna Brasileira:

“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários (...).

Trago ainda o disposto no art. 118, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.112/90, onde em seu § 2º dispõem:

“A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Para tanto insurge que o mesmo encontra-se licenciado, gozando de carga horária para ocupar o cargo de professor de Histologia, qual ainda ocuparia somente o período da manha como fora informado no Edital e pela banca de posse do concurso.

**DA NECESSÁRIA CONCESÃO DO PROVIMENTO EM CARÁTER LIMINAR**

Os pressupostos para concessão de liminar, segundo o artigo 7o, inciso III, da Lei no 12.016/09 e artigo 300 do CPC/2015 são a relevância no fundamento (fumus boni iuris) e o risco da ineficácia da medida (periculum in mora).

Quanto ao fumus boni iuris, trata-se, da extração da verossimilhança fática a partir dos elementos trazidos aos autos, e junto dela, deve conter a plausibilidade jurídica. Resta configurado, neste caso, a plausibilidade do direito material, fornecendo subsídios necessários para a concessão da tutela antecipada, pois o direito do Impetrante está claramente explicitado. Quanto ao periculum in mora, pode-se dizer que se consubstancia em uma situação capaz de pôr em perigo a futura prestação jurisdicional ou o próprio direito pleiteado em virtude da demora inerente ao desenvolvimento da atividade processual.

Como poderá se esgotar o período de posse, bem como ocorrer em prejuízo as turmas de Medicina que necessitam da presente matéria em sua grade.

Desse modo, presente os pressupostos legais, se faz necessário que seja concedida a medida de urgência para determinar a imediata reserva da vaga para impetrante bem como se proceda a matrícula.

**– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão da tutela de urgência em caráter liminar para determinar a Posse do Impetrante, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela não concessão da tutela pleiteada, que seja concedida a reserva de sua vaga até o trâmite final do processo, como medida de garantia de efetividade do provimento jurisdicional final;

b) caso seja concedida a tutela de urgência, que seja estipulada multa em caso de descumprimento da obrigação nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;

c) a notificação dos Impetrados para prestar as devidas informações, no prazo legal, bem como notificação do órgão de representação judicial UNIVERSIDADE FEDERAL, nos termos do art. 7o, inciso II da Lei 12.016/09; seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas;

d) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público para emissão de parecer, na forma da lei;

e) o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei no 1.060/50, Lei 13.105/2015 artigos 98 a 102 e Constituição Federal, art. 5o, inciso LXXIV, pois não tem a Impetrante condição de arcar com custas processuais, eis que não possui renda insuficiente para tal, com risco de comprometer sua subsistência, conforme se vislumbra dos demonstrativos da renda familiar.

f) no mérito, que seja julgada procedente a presente demanda, confirmando-se a medida liminar deferida, determinando-se a matrícula e ingresso do Impetrante como professor da matéria de Histologia e Embriologia no tempo que versa o edital, através de notificação pessoal, para que possa finalmente ingressar em sua graduação;

g) para os efeitos do disposto no artigo 106, I, do Código de Processo Civil, declara o subscritor que receberá as intimações no seguinte endereço: rua 05, número 691, Ed. The Prime Tamandaré Office, sala 1002, Setor Oeste, CEP 74115-060

Provas pré-constituída anexas.

Dá-se à causa o valor de **R$ 100,00 (CEM REAIS). Apenas para efeitos fiscais**

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 23 de março de 2018.

***Manoel Pereira Machado Neto***

***OAB GO***

***42382***